



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201807313		
PARECER CNE/CES Nº: 489/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais.

O pedido de autorização do curso superior encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e seguiu os trâmites regulatórios com avaliação *in loco* realizada por comissão nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Transcrevo a manifestação da SERES sintetizada a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 145355, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/06/2019 a 05/06/2019, no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,47</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.67</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, com as seguintes alterações:

1.4 - Estrutura curricular - alterar de 5 para 1.

1.5 - Conteúdos curriculares - alterar de 4 para 2.

1.6 - Metodologia - alterar de 4 para 3.

1.10 - Atividades complementares - alterar de 5 para 4.

1.20 - Número de vagas - alterar de 5 para 2. (Grifo nosso)

Face à displicência mostrada pela comissão ao redigir suas justificativas para os conceitos atribuídos aos indicadores analisados, muitas vezes se limitando a repetir o conteúdo dos conceitos do instrumento de avaliação e não se atendo às imprecisões, inclusive em relação a cálculos de carga horária feitos de forma errada, sugere-se aos setores pertinentes a indicação de recapitação dos membros da comissão para não repetição futura das limitações observadas.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
--------------------------------	-----------------

<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.82
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.29
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.67
<i>Conceito Final</i>	04

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

[...]

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

[...]

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. (Grifo nosso)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

b. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas no relatório reformado pela CTAA, o que resulta em um decréscimo de 25% do total pleiteado. Todavia, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1000 vagas) e no relatório de avaliação (500 vagas). Considerando que o valor de 500 consta também do PPC, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 375. (Grifo nosso)

c. Da análise do mérito

O relatório de avaliação reformado pela CTAA resultou no conceito final 04. Apesar do curso obter conceitos satisfatórios, também, nas dimensões, para os indicadores elencados abaixo, na análise de mérito, a CTAA apresentou as seguintes fragilidades:

Apesar do relatório de avaliação reformado pela CTAA resultar no conceito final 03, verificou-se nos indicadores com conceitos insatisfatórios elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.4 Estrutura curricular. Justificativa da relatoria da CTAA para o conceito 1: [...]

No entanto, ao se ler logo adiante, nas páginas 35 e 36 do PPC, em que é apresentada a estrutura curricular, discriminando semestralmente as disciplinas a serem cursadas, informa-se que a carga horária total do curso é de 3.160 horas, incluindo o estágio curricular obrigatório e as atividades complementares. Para confundir ainda mais e tornar indefinida a efetiva carga horária do curso, lê-se: “ O Curso compreende a carga horária total de 3.150 horas relógio, sendo 2.760 horas em disciplinas/conteúdos curriculares do Curso e 240 horas para o Estágio Curricular e 240 para as Atividades Complementares”. O que evidencia um descuido com a redação do PPC (que também apresenta uma infinidade de erros ortográficos e imprecisões) ou falha na capacidade de fazer aritmética, o que é inadmissível para um curso que propõe formar Contabilistas. Como já referido anteriormente, também há informações contraditórias sobre a carga horária das Atividades Complementares, pois se na página 31 e na 65 informa-se serem 240 horas, na página 80, em seção destinada especificamente a elas, é informada a carga de 120 horas.

Analizando ainda a estrutura curricular, deve-se observar que a flexibilidade explicitada no PPC consiste efetivamente na existência de apenas uma única disciplina optativa, com 40 horas, localizada no 6º semestre do curso (para esta optativa, o aluno poderá optar entre três disciplinas, dentre elas Libras). Como aspecto de flexibilidade é colocada a disponibilidade de conteúdo das disciplinas em ambiente virtual, para o aluno o utilizar conforme sua necessidade, o que certamente está mais associado a aspectos de acessibilidade do que de flexibilidade. Também relega às atividades complementares o papel de flexibilidade - por meio das atividades interdisciplinares virtuais (AIVs), atividades de extensão, cursos, minicursos, palestras, semanas do conhecimento, visitas técnicas, programas de iniciação científica etc. -, mas tendo sempre o aluno a opção de a fazerem ou não, o que certamente se caracteriza como uma interpretação equivocada do que seja flexibilidade da estrutura curricular e a complementaridade na formação do aluno.

De forma semelhante, apesar de frequentemente assinalada no PPC, a interdisciplinaridade também é prevista apenas nas atividades complementares, haja vista que no desenvolvimento do conteúdo das disciplinas, a possibilidade desta interdisciplinaridade fica a cargo do professor avaliar se é desejável, podendo este propor alterações de conteúdo.

Também a articulação teoria-prática não está presente nas disciplinas, conforme já apresentado na análise da metodologia. Ela é claramente negada pela própria comissão quando afirma que “Não foi evidenciado em reunião ou documentos nenhuma ação de práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática”.

Desta forma, não fica evidenciada na estrutura curricular a efetividade da proposição da interdisciplinaridade, da flexibilidade e a efetividade das articulações da teoria com a prática nas disciplinas previstas. Também não se observa na leitura do PPC os alegados elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular, pois se depreende que mesmo as metodologias ativas de ensino-aprendizagem não estão claramente definidas no desenvolvimento do conteúdo das disciplinas.

Face às informações contraditórias sobre a carga horária total do curso e às fragilidades apresentadas sobre os aspectos acima mencionados, julga-se que o conceito que melhor reflete o que se observa no PPC, para este indicador, é o 1.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa da relatoria da CTAA para o conceito 2:

[...]

Por outro lado, lendo a justificativa da comissão para o conceito 4 atribuído a este indicador, percebe-se que ela transcreve o conteúdo do PPC, não se atendo ao erro aritmético de se afirmar que “a estrutura curricular é composta por 3.150 horas relógio, sendo 2.760 horas em disciplinas/conteúdos curriculares do Curso e 240 horas para o Estágio Curricular e 240 para as Atividades Complementares”. Ora, 2.760, mais 240 e outras 240, perfazem 3.240 horas e não as 3.150 horas informadas, acredita-se erroneamente, mas que por se repetir, com outros valores em outras partes essenciais do PPC (3.160, nas páginas 35 e 36, quando apresenta a representação gráfica da estrutura curricular do curso de Ciências Contábeis em EaD - totalizada e resumida), acaba por não ter certeza sobre a adequação da carga horária total ao conteúdo previsto.

Nas informações preenchidas pela IES no FE, ela informa que “Quanto à integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente, observa-se o atendimento à Lei nº 9.795, de 27/04/99 e ao Decreto nº 4.281 de 25/06/2002 através da disciplina Gestão Ambiental”. Interessante notar que a comissão copia exatamente a mesma informação em sua justificativa e peca desastrosamente ao não perceber que esta disciplina não se encontra relacionada na estrutura curricular. Aliás, a questão ambiental é legada à disciplina Tópicos Especiais em Contabilidade, no 7º semestre, mas que não é obrigatória, mas sim relacionada entre a três disciplinas que o aluno poderá escolher uma delas, portanto, podendo o egresso não ter visto em seu curso estas questões definidas como obrigatórias no instrumento de avaliação para obtenção do conceito 3 para este indicador.

Do exposto, conclui-se que o conceito atribuído pela comissão não se coaduna com as informações disponíveis no PPC e nas preenchidas pela IES no FE, descrições estas que se coadunam melhor com o conceito 2, haja vista elementos considerados no conceito 3 não serem atendidos.

1.6. Metodologia. Justificativa da relatoria da CTAA para o conceito 3:

[...]

Desta leitura se depreende que a justificativa da comissão atende sim ao conteúdo dos conceitos. A única ressalva a ser feita é que a comissão explicita ao final de sua justificativa que “Não foi evidenciado em reunião ou documentos nenhuma ação de práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática”, tornando evidente o não atendimento ao elemento aditivo do conceito 3 para o 4, qual seja, a existência de práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática. Esta relatoria entende, portanto, que o conceito deste indicador deve ser minorado, de 4 para 3.

1.10 Atividades Complementares Justificativa da relatoria da CTAA para o conceito 4:

Em relação a este indicador, de fato, como pondera a Seres em seu recurso, a justificativa da comissão não permite a análise dos conteúdos dos conceitos do instrumento de avaliação. A comissão informa que:

Está previsto no PPC as 240h de atividades complementares (mesmo não sendo obrigatório por não estar previsto nas DCN) para o curso estando regulamentadas e sendo computada no sistema de horas para efeito de integralização do curso.

[...]

Inicialmente, é importante salientar que a comissão se equivoca ao afirmar que as Atividades Complementares (AC) não são obrigatórias, pois a Resolução CNE/CES 10, de 16 de dezembro de 2004, que regulamenta os cursos de Ciências Contábeis estabelece a sua obrigatoriedade.

Analisando as informações constantes no PPC, verifica-se que elas constam na estrutura curricular e são condição de integralização do curso proposto. Apesar do regulamento, constante no anexo do PPC, dizer respeito às AC para todos os cursos da IES, sua natureza e extensão estão descritas no tópico 6.6, específico para elas. Não há uma regra clara de aproveitamento, mas sim deixa a cargo o coordenador do curso definir que atividades poderão efetivamente serem aproveitadas. O maior problema diz respeito à carga horária, pois apesar de, em geral, constar serem 240 horas, neste capítulo 6.6, que trata especificamente das AC, informa-se que são 120 horas (página 80 do PPC).

Esta relatoria também não observou a existência do elemento final do conceito 5 deste indicador que exige “o planejamento de mecanismos inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento”. A maior novidade pedagógica e metodológica, que efetivamente poderia se associar a um caráter inovador, são os projetos interdisciplinares previstos, mas como eles não são obrigatórios aos alunos, não se estendem necessariamente às AC e sim à flexibilidade do curso. Neste sentido, o conceito mais corretamente atribuível a este indicador é o 4, segundo o qual, “As atividades complementares estão previstas e consideram a carga horária, a diversidade de atividades e de formas de aproveitamento e a aderência à formação geral e específica do discente, constante no PPC”, uma vez que estão previstas neste documento, consideram a carga horária (apesar de certa confusão do seu valor efetivo, 240 ou 120), a diversidade de atividades assim como seu aproveitamento estão definidos no “Regulamento da IES”, e a aderência à formação geral e específica do discente fica a cargo da coordenação definir caso a caso, e que deve ser acertado previamente entre aluno e coordenador. Este último aspecto é um tanto vago, pois poderá ser diferente de acordo com o professor que assumir a coordenação do curso. Assim, esta relatoria sugere a redução do conceito atribuído de 5 para 4.

1.20 Número de vagas - Justificativa da relatoria da CTAA para o conceito 2:

[...]

“A demanda por qualificação é sustentada pela quantidade de alunos que já finalizaram ou estão nos últimos anos do ensino médio na região e que precisam e querem inserir no mercado de trabalho, entende-se que ultrapassa mais de 2000 alunos anualmente”. Esta afirmação, no entanto, não é justificada com apresentação de qualquer estudo ou metodologia para se chegar à conclusão apresentada. Além disso, não há qualquer referência a estudo que justifique a adequação do número de vagas ao corpo docente proposto de 10 professores e 9 tutores. Também não há referência a estudos periódicos que tenham fundamentado a definição do número de vagas. Quanto à adequação da infraestrutura física, não há menção a ela neste item do PPC. O estudo que a IES anexou às contrarrazões não foi anexado ou apensado ao PPC e não consta no rol dos documentos usados pela comissão para sua avaliação, não podendo, assim, ser objeto desta avaliação de mérito.

Aceitando a afirmação da comissão de que a “infraestrutura tecnológica está implantada e adequada para atender a demanda na modalidade ead”, não se encontra no PPC os elementos que justifiquem que a afirmação de que o número de vagas está fundamentado “em estudos quantitativos e qualitativos, com comprovação de sua adequação”. Não há qualquer menção sobre o uso de “estudos periódicos quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente”. Há apenas a afirmação desta adequação pela IES em seu PPC. Assim, acredita-se que o conceito que melhor se coadune com as informações disponíveis no PPC seja 2, uma vez que “O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, mas não há comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) ...”.

Diante disso, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nos Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três na Metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do requisito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três bi Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do requisito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento pleno do requisito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cod.1438497) da FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, com sede no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP. (Grifo nosso)

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

Inconformada, a IES interpõe recurso contra a decisão da SERES, que indeferiu o seu pedido para a oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) reforme a Portaria SERES nº 682/2021, com a respectiva aprovação do curso pleiteado. Em síntese, os principais pontos que sustentam a defesa da recorrente estão listados a seguir:

1. A recorrente mostra que obteve, pela comissão de avaliação *in loco*, conceitos acima de 4 (quatro) em todas as dimensões. Entretanto, alega que:

[...]

Não satisfeita com a pontuação atribuída, a SERES, em impugnação lacônica, sem fundamentação, pediu a revisão de vários indicadores. Após impugnação do relatório pela SERES, em análise pouco usual e desconsiderando por completo o Relatório de Avaliação, a CTAA, substituindo a avaliação realizada, alterou os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

1.4 - Estrutura curricular - alterar de 5 para 1.

1.5 - Conteúdos curriculares - alterar de 4 para 2.

1.6 - Metodologia - alterar de 4 para 3.

1.10 - Atividades complementares - alterar de 5 para 4.

1.20 - Número de vagas - alterar de 5 para 2.

Sendo assim, após análise da CTAA o resultado final da avaliação da Recorrente foi o seguinte:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão ? Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.82</i>
<i>Dimensões Corpo-Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensões Infraestrutura</i>	<i>4.67</i>
<i>Conceito final</i>	<i>04</i>

2. Considera, preliminarmente, que a impugnação da SERES é uma espécie de retaliação e que a alteração dos conceitos pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) leva ao desprestígio da comissão de avaliação *in loco*. Entende que afronta o princípio da proporcionalidade e desconsidera as observações do relatório da avaliação *in loco*.

3. A recorrente alega que:

[...]

Não houve, por certo, isonomia naquele Órgão revisor.

Vê-se que as alterações em alguns indicadores foram profundas, de 5 para 1, o que é pouco comum em casos semelhantes. Nota-se, ainda, que a CTAA decidiu de forma não só agressiva, mas desrespeitosa com a IES e com os avaliadores do INEP, fugindo do dever de cordialidade e impessoalidade que deveriam nortear sua conduta.

4. Aponta que a CTAA incorreu em equívoco, porque baseou-se em alguns erros de aritmética e de ortografia, baixando o conceito de modo desproporcional. Por isso, apela para

o cometimento de justiça e reparo dos equívocos e erros formais da CTAA. Clama pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reformar a decisão, pois a instituição demonstra condições de avaliação positiva na oferta de educação superior.

5. A recorrente:

[...]

chama atenção para o fato de que o indeferimento com base em indicadores viola o contido no art. 13 do Decreto 9.235/17, norma superior à Portaria Normativa 23/2017, razão pela qual não pode ser aplicado como razão suficiente para indeferir pedido de autorização de curso.

Não há fundamentação razoável da CTAA para fazer alterações tão drásticas. Nesse sentido, a IES faz longo arrazoado procurando justificar os equívocos na mudança de conceitos, indicando que há um abismo de diferenças entre as observações realizadas pela comissão de avaliação *in loco* e as da CTAA.

6. Afirma que:

[...]

A Impugnação apresentada pela SERES nos termos descritos é ilegal por dois motivos: 1º não atende os requisitos normativos; 2º impossibilita a apresentação de contrarrazões específicas, pois sequer se sabe qual o fundamento do pedido de revisão nem qual conceito o recurso almeja. Há, portanto, violação do direito à ampla defesa por parte da IES.

7. A recorrente procura demonstrar que a impugnação da SERES viola o artigo 85 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e o artigo 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: “Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento **no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame**, podendo juntar os documentos que julgar convenientes”. Enfim, repisa que a SERES, ao recorrer à CTAA, deveria fundamentar os pedidos, porém não o fez. Simplesmente impugnou a avaliação *in loco*. Doutra parte, a IES recorrente não exerceu o direito do contraditório.

8. Avalia que não foi observado o artigo 35 do Regimento Interno da CTAA, que prescreve que esta somente analisará os recursos e as contrarrazões interpostos no sistema eletrônico, tempestivamente, bem como descumpriu o § 1º do artigo 37 do seu regimento que, na interpretação da recorrente, a CTAA deve examinar somente os indicadores impugnados.

9. Para a recorrente, no caso deste processo:

[...]

a CTAA não só aceitou o recurso interposto como foi além da própria impugnação realizada, inovando na fundamentação e em total desconexão com o Recurso da SERES. Houve, portanto, clara extrapolação dos limites recursais, o que torna a reforma do Relatório de Avaliação nula.

10. Sustenta que:

[...]

A CTAA, ao invés de analisar a lacônica irresignação, realizou verdadeira devassa no PPC e, talvez ciente de que o erro formal não seria suficiente para a alteração do conceito, apontou que o curso não atendia os requisitos de flexibilidade,

interdisciplinaridade e articulação da teoria e prática, que não foram mencionados na Impugnação.

[...]

Neste caso, a CTAA não observou o princípio da proibição da reformatio in melius, ou seja, não deve ser admitida a reforma de decisão para melhorar a situação da recorrente além do que foi pedido. É dizer, este princípio visa a impedir que se aperfeiçoe a situação da recorrente, em razão da análise de matéria, além dos limites da pretensão por ele proposta.

11. A recorrente:

[...]

repudia o conteúdo do Parecer da CTAA, desrespeitoso e desproporcionalmente agressivo com a IES e mesmo com os avaliadores do INEP. É evidente que a manifestação daquele órgão denota enorme contrariedade com a fundamentação da Comissão de Avaliadores presente no Relatório, fato que não poderia, por certo, ser prejudicial à IES. Se a fundamentação presente no Relatório é falha, não explicitando com qualidade o que a Comissão observou in loco, a responsabilidade não pode recair sobre a IES, que não tem controle sobre esse fato. Se a Instituição demonstrou sua qualidade, levando à atribuição de conceito 5, não pode ser punida pelo fato de o Relatório não indicar, com fidelidade, o que geral tal conceito.

12. Alega que as razões da CTAA para diminuição dos conceitos em relação aos indicadores 1.4 e 1.5 são despropositados e infundados. Arrola as observações do relatório da comissão de avaliação *in loco*, que traz conceito 5 (cinco) para equipe docente e de tutores. Aponta que a CTAA sequer considerou essas observações. Enfim, com longo arrazoado, procura desconsiderar as inconsistências apontadas pela CTAA. Afirma que: “A conclusão é absurda, por certo, mas foi utilizada pela CTAA, que desconsiderou a fundamentação no item estrutura curricular e utilizou a informação presente no indicador metodologia. Com o devido respeito, o raciocínio da CTAA é teratológico”.

13. A recorrente contesta individualmente, com veemência, os indicadores com conceitos rebaixados pela CTAA. Enaltece o abuso da agressividade nas considerações avaliativas e procura demonstrar que a CTAA incorreu em erro legal, desrespeitando o que prescreve o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, as Leis nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, e a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, respectivamente. Ademais, compreende que os indicadores com inconsistências avaliativas são passíveis de correção por diligência, não possibilitada à IES recorrente.

14. A recorrente destaca que:

[...]

Por outro lado, a IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 e Conceito de Curso (CC) também igual a 4. O que demonstra uma certa qualificação global. Isto significa que a instituição possui condições de equalizar as deficiências apontadas. Deve-se considerar, inclusive, que o próprio processo avaliativo não indicou conceitos abaixo do mínimo em nenhuma das dimensões avaliadas.

15. Por fim, a recorrente:

[...]

Requer, portanto, seja reformada a decisão da SERES, com a anulação da Portaria nº 682/2021 e simultânea autorização do curso de Ciências Contábeis da Recorrente, vez que demonstrada a ilegalidade da decisão da CTAA que reduziu os indicadores do Relatório de Avaliação que, utilizada como fundamento/motivação da decisão da SERES e da Portaria 682/2021, a tornou, por sua vez, ilegal;

Subsidiariamente, caso a decisão da CTAA que reduziu os indicadores do Relatório de Avaliação seja considerada regular, pede que a decisão da SERES seja reformada em seu mérito, pelos motivos expostos neste Recurso;

Subsidiariamente, pede, em razão dos erros presentes no Relatório de Avaliação alegados pela CTAA, a revisão da decisão da SERES e a anulação da Portaria nº 682/2021 para envio do processo ao INEP para refazimento da fase de avaliação e dos desdobramentos em fases posteriores.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

No mérito, verifica-se que os motivos determinantes que levaram a SERES a indeferir o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, foram resultantes da interpretação da norma em face das mudanças dos conceitos procedidos pela CTAA do Inep, após impugnação dos resultados da avaliação *in loco*. Observa-se que, tanto o processo de avaliação *in loco*, como os demais atos administrativos constantes do processo atendem ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Nos termos dos ditames do fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o processo foi analisado quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente avaliado *in loco* pelo Inep. Em 22 de junho de 2018, o processo teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório. A SERES, considerando a análise documental, impugnou os conceitos de avaliação pela comissão *in loco* e o relatório de avaliação reformado pela CTAA. Diante da reformulação dos conceitos, a SERES constatou que não foram atendidos os preceitos legais do artigo 13, inciso IV, alíneas *a* e *b* da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De acordo com a SERES, apesar de o curso ter obtido conceito final na faixa 4 (quatro):

[...]

constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

A CTAA se deteve em analisar o relatório de avaliação *in loco* da comissão de avaliadores, em face da impugnação da SERES, pelo fato de constatar inconsistências entre o conceito posto e as afirmações apontadas pelos avaliadores. Em que pese a forma relativamente ríspida como aponta as inconsistências à IES, a CTAA verificou de forma realística que, infelizmente, não houve zelo suficiente para com a redação do Projeto

Pedagógico do Curso (PPC). Doutra parte, há contradições evidenciadas também no relatório de avaliação e ausência de informações precisas quanto à estrutura e conteúdos curriculares, o número de vagas e a metodologia adotada. A organização curricular proposta pela recorrente foi apontada pela CTAA como insuficiente para atender às determinações regulatórias para a oferta de educação superior com qualidade.

Em suas alegações, a recorrente entende que a decisão da SERES necessita ser revista, porque a CTAA desqualificou a comissão de avaliação *in loco* e também há ilegalidade na impugnação, pois não permite à instituição o princípio do contraditório, tampouco a SERES argumenta, como determinam as normas, a fundamentação nas dimensões e indicadores que pretende impugnar.

Em que pese as razões da recorrente em reclamar do processo regulatório avaliativo, não parece que houve desrespeito à norma processual já que, todas as instituições se submetem ao mesmo procedimento e a CTAA possui competência específica revisional, cabendo tanto à SERES quanto à recorrente fazer impugnação. Ademais, o princípio do contraditório está garantido no recurso cabível à CES/CNE e desta ainda pode recorrer ao Conselho Pleno do CNE.

De fato, a irresignação da recorrente, demonstra certo descompasso entre os conceitos da comissão de avaliação *in loco* e a análise da CTAA. Essa dificuldade das diferentes interpretações indica que há necessidade de ajustes mais adequados no processo de avaliação da educação superior. Apesar de toda a exposição recursal da IES, não se vislumbra dados e justificativas coerentes que indicam o cumprimento dos critérios estabelecidos para autorização do curso pleiteado. Assim, encaminho à apreciação da CES/CNE o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente